



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Autos: 0006379-82.2018.827.2722

Sessão: 23.05.2022

Acusado: JURANDIR SOARES SILVA JÚNIOR

Vítima: LUCAS AGUIAR DE LIMA OLIVEIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de processo do rito do Tribunal do Júri no qual JURANDIR SOARES SILVA JÚNIOR está sendo acusado da tentativa de crime doloso contra a vida da vítima LUCAS AGUIAR DE LIMA OLIVEIRA, fato ocorrido na madrugada do dia 2 de fevereiro de 2018 em uma residência na Rua das Mangueiras em Aliança do Tocantins.

O ocorrido na primeira fase do rito do Tribunal do Júri foi relatado no EVENTO 120, sendo dispensada sua repetição nessa sentença.

Em sessão plenária do Tribunal de Júri realizada no dia de hoje, foram ouvidas as pessoas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa que compareceram.

O Ministério Público em debate oral sustentou a condenação do acusado pela tentativa de homicídio, deixando os jurados livres para decidirem sobre as qualificadoras do recurso e motivo fútil e a Defesa manifestou pelo decote das qualificadoras, bem como pelo reconhecimento da desistência voluntária.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a série de quesitos apresentada, acolheu a tese de acusação constante da denúncia na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que na madrugada do dia 2 de fevereiro de 2018 em uma residência na Rua das Mangueiras em Aliança do Tocantins, a vítima Lucas Aguiar de Lima Oliveira foi atingida por golpes de faca, causando-lhe os ferimentos noticiado nos autos;

b) Concluiu que o acusado Jurandir Soares Silva Júnior foi o autor dos golpes de faca na vítima;

c) Concluiu que o acusado Jurandir Soares Silva Júnior deu início à execução de um crime de tentativa de homicídio, que não se consumou em razão da resistência da vítima que conseguiu fugir após breve período de distração do agressor;

d) Não absolveu o acusado;

e) Reconheceu que o crime ocorreu por motivo fútil, em razão de ciúmes que o acusado tinha de sua ex-companheira, já que a vítima estava na residência desta;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

f) Reconheceu que o acusado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o acusado chegou de surpresa, entrando pela janela do quarto e atacando a vítima em seguida.

O processo tramitou normalmente, garantindo ao réu, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), não tendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, **condeno JURANDIR SOARES SILVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, técnico de luz, natural de Cristalândia-TO, nascido em 19.09.1986, filho de Jurandir Soares Silva e de Edimê Cardoso Silva, residente na Rua 20, Qd. 24, Lt. 01, Setor Madrid, Luzemangues, Porto Nacional, Tocantins, nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com as disposições da Lei n.º 8.072/90.**

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

PRIMEIRA FASE – DA FIXAÇÃO DA PENA BASE (ART. 59 DO CP)

Passo à análise das circunstâncias judiciais enunciadas pelo art. 59 do Código Penal.

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado em razão do fato não ter ultrapassado o disposto no tipo penal a que foi sentenciado o acusado.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Neutra – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado que não caracterize reincidência. O acusado não possui maus antecedentes.

3º Circunstância judicial – Conduta social – Neutra – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Neutra – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la.

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminosa, sendo tal circunstância valorada negativamente apenas quando extrapolados os motivos já punidos pela própria



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

tipicidade e previsão do delito. No caso, o motivo do crime (motivo fútil) foi objeto de apreciação pelos jurados e, por constituir circunstância qualificadora, não será considerada nessa fase da dosimetria da pena, preservando a inocorrência de *bis in idem*.

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade do delito não compõe o tipo penal. As circunstâncias do crime foram objeto de apreciação pelos Senhores Jurados (recurso) e, por constituir agravante, deixo de valorá-la neste momento, preservando a inocorrência de *bis in idem*.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Neutra – São os efeitos da conduta praticada. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites do próprio tipo penal.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui se busca saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não há, a meu ver, provas suficientes de que a vítima tenha agido de modo a justificar a ocorrência do delito.

Desse modo, fixo a pena-base em **12 (doze) anos de reclusão**.

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Não concorrem circunstâncias atenuantes e concorre a agravante do recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 61, II, “c”, do CP). Assim, exaspero a pena em 1/6, passando a dosá-la em **14 (catorze) anos de reclusão**.

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não concorrem causas de aumento de pena e concorre a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, parágrafo único do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 1/2, diante do *iter criminis* percorrido, ficando o sentenciado condenado definitivamente à pena de **07 (sete) anos de reclusão**.

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)

Determino o regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, pois o sentenciado respondeu este processo em liberdade.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal diante da pena aplicada e em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O acusado responde a este processo em liberdade, a qual mantenho.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo sentenciado à vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente a vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS FINAIS (arts. 389 a 392 do CPP)

Sentença publicada em Sessão Plenária do Júri, **intimem-se** no sistema E-proc.

Havendo recurso de qualquer das partes, fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade, porém antes certificar o início e o fim dos respectivos prazos e a apresentação de contrarrazões.

Transitada em julgado esta sentença, lance seu nome no rol dos culpados (art. 393, II); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado, para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, CF e art. 18 da Resolução n. 113/2010 do CNJ); elabore-se a Guia de Recolhimento Definitivo, na forma do art. 1º e seguintes da referida Resolução; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Concedo a gratuidade processual, na forma do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950.

Expedida a guia definitiva, archive-se os presentes autos, com baixa na forma do §4º do art. 2º da mencionada Resolução.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Gurupi-TO, às **13 horas e 04 minutos**, do dia **23 de maio de 2022**.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito